



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000262-61.2024.8.26.0334, da Comarca de Macaúbal, em que é apelante ALEXANDRA DOMINGUES, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000262-61.2024.8.26.0334

APELANTE: ALEXANDRA DOMINGUES

APELADO: UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA
PREVIDÊNCIA

COMARCA: MACAUBAL

VOTO Nº 9037

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandante. DANOS MORAIS. Pretensão de majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00. Acolhimento parcial. Danos morais configurados, dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada ao impor associação à revelia do consumidor, realizando descontos indevidos de contribuição sem autorização e em verba de natureza alimentar. Indenização majorada, contudo, para R\$ 5.000,00. Montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Precedentes jurisprudenciais. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pretensão de devolução do indébito em dobro. Não acolhimento. A restituição dos descontos já deferida com base na tese firmada pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS, bem como a modulação de seus efeitos. JUROS DE MORA. Alegação de que o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do evento danoso. Como a relação jurídica foi reputada inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, o que atrai a aplicação da Súmula 54, STJ. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 225/229), cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por ALEXANDRA DOMINGUES em face de UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA.

Em suas razões recursais (fls. 234/245), a demandante aduz, em síntese, que: **(i)** é cabível a majoração dos danos morais em razão do prejuízo moral causado pelos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, para o montante de R\$ 15.000,00; **(ii)** os juros de mora sobre

a condenação por danos materiais e morais devem fluir a partir do evento danoso; (iii) a repetição do indébito deve ser feita de forma dobrada; (iv) pela majoração dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 87).

Contrarrazões (fls. 249/257).

É o relatório.

A apelação comporta parcial provimento.

A demandante negou qualquer contratação ou autorização referente ao desconto da “contribuição UNIBRASIL/UNIBAP” realizado em sua pensão previdenciária. Portanto, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

E inexistindo recurso da associação ré, restou incontroversa a ausência de relação jurídica entre as partes.

Assim, a controversa cinge-se apenas no quantum indenizatório fixado para os danos morais, no cabimento da repetição em dobro do indébito e na data inicial dos juros de mora, objeto do recurso da demandante.

1. O dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos indevidos em verba de natureza alimentar da autora sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, a indenização deve ser majorada para

R\$ 5.000,00, montante razoável e proporcional às peculiaridades do caso e que, além de atender à precípua função compensatória do instituto, está em consonância com a jurisprudência do TJSP, que tem aplicado tal parâmetro em casos semelhantes.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - **VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025) (destaque nosso)**

2. A repetição do indébito deferida, ao revés, não merece reparo, devendo observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, de sorte que apenas os descontos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021) serão ressarcidos em dobro,

eis que não demonstrada, in casu, a má-fé subjetiva da associação, como bem decidiu a sentença. Nada a alterar no ponto.

3. Quanto à data inicial dos juros de mora, acolho parcialmente o pedido recursal.

Tendo em vista que a relação jurídica foi reputada inexistente, a responsabilidade da demandada é extracontratual, aplicando-se o disposto na súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Desse modo, em relação ao início da contagem dos juros de mora sobre a repetição do indébito e sobre os danos morais, aplica-se a data do evento danoso como o termo inicial.

Anoto que tal disposição já foi aplicada em relação à repetição de indébito, devendo o *decisum* ser alterado apenas em relação aos danos morais.

4. Por fim, os honorários foram adequadamente fixados, considerando o baixo valor dos descontos, o julgamento antecipado da lide e a baixa complexidade da demanda.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso da demandante, para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, que deverá ser corrigida desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora desde o primeiro desconto.

Deverá ser observado, até 29/08/2024, a Tabela Prática do TJSP para a correção e o índice de 1% ao mês para os juros; e, a partir de 30/08/2024, os arts. 389 e 406 do CC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR